

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º O ensino fundamental em tempo integral será implementado progressivamente observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (NR) ’

‘Art. 34.....

.....
§ 2º O ensino fundamental em tempo integral será implementado progressivamente nos termos do Plano Nacional de Educação. ’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

O caput do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que a jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de

SF/16383.40127-52

permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, vemos como indispensável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral não só no ensino médio, mas também no ensino fundamental. Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas.

Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente. A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reaprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais.

Pode-se dizer, então, que a escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes. Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho. Ressaltamos que - apesar do atual contexto de contingenciamento orçamentário, o qual atinge inclusive a pasta da educação, seja em nível federal, estadual ou municipal - a Meta 20 do PNE prevê a ampliação do investimento público em Educação pública em, no mínimo, 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País até 2019 e, no mínimo, 10% do PIB até 2024, quando o PNE chega ao final sua vigência.

Em suma, julgamos que a implementação gradativa do ensino em tempo integral nas escolas garantirá a melhoria da qualidade da educação básica em todos os seus níveis, resultando na melhoria dos resultados no ensino superior. Ressalta-se, também, que o PNE prevê a dotação de recursos orçamentários para essa finalidade.



SF/16383.40127-52

Desta feita, conclamo o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**


SF/16383.40127-52